AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEIS PELA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0012/2026 – SALIC/SEAD/MA, DE INTERESSE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO – UEMASUL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0012/2026 – SALIC/SEAD/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO UEMASUL/01552/2026

MACIEL CONSULTORES S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.757.529/0001-08, já qualificada nos autos, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento das propostas e a classificação que declarou vencedora a empresa **QUALI E QUANTI SERVIÇOS LTDA**., especialmente quanto à pontuação técnica atribuída às licitantes e aos critérios que repercutiram no resultado final do certame, pelas razões a seguir expostas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9 do Edital, é cabível recurso contra o julgamento das propostas, no prazo de 3 (três) dias úteis. A Maciel Consultores S/S manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer em 23 de setembro de 2026, às 14h25min05s, conforme registrado na ata da sessão.

O sistema eletrônico fixou o prazo para apresentação das razões recursais até 28 de setembro de 2026, às 23h59min. Apresentado dentro desse prazo, o presente recurso é tempestivo e deve ser regularmente conhecido e apreciado.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, requer-se que, não havendo reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis, o recurso seja encaminhado, com a respectiva motivação, à autoridade superior, observado o efeito suspensivo previsto no art. 168 da mesma Lei, que perdura até a decisão final da autoridade competente.

II. DO JULGAMENTO RECORRIDO

A contratação tem por finalidade a realização de estudo de viabilidade para subsidiar o Projeto UEMASUL: Mais Graduação, abrangendo diagnóstico, análise de demanda, viabilidade da expansão e interiorização, elaboração de Projetos Pedagógicos dos Cursos e consolidação do projeto. O julgamento combina técnica e preço, com pesos de 70% e 30%, respectivamente. A avaliação técnica atribuiu 88 pontos à Maciel e 90,50 pontos à Quali e Quanti, enquanto as propostas comerciais foram apresentadas pelos valores de R$ 663.938,37 e R$ 685.250,00, respectivamente.

O relatório técnico, nas páginas 4 e 5, permite identificar precisamente a formação da diferença de 2,50 pontos técnicos. A Maciel recebeu 40 pontos em metodologia e plano de trabalho, 30,50 pontos em qualificação da equipe e 17,50 pontos em experiência da pessoa jurídica. A Quali e Quanti recebeu, nos mesmos critérios, 35, 35 e 20,50 pontos. A vantagem atribuída à Recorrida decorre, assim, de 4,50 pontos na avaliação do coordenador e de 3 pontos em complexidade e aderência, parcialmente compensados pelos 5 pontos a mais obtidos pela Maciel em metodologia e plano de trabalho.

A análise econômica divulgada em 23 de setembro de 2026 consolidou as notas finais de 89,37 para a Maciel e 90,25 para a Quali e Quanti. A Recorrente impugna os fundamentos que produziram a diferença técnica e, por consequência, a classificação final. Não pretende substituir o julgamento por técnica e preço pelo menor preço isolado, tampouco estabelecer requisitos novos de habilitação. Pretende que a experiência comprovada e a consistência das propostas sejam valoradas segundo os mesmos parâmetros editalícios, com motivação individualizada e correspondência entre cada documento e a pontuação concedida.

A delimitação da controvérsia evidencia, ainda, a relevância concreta de cada ponto impugnado. Segundo as notas finais divulgadas, a diferença entre as **licitantes é de apenas 0,88 ponto (90,25 – 89,37).** Como a nota técnica tem peso de 70%, basta uma variação técnica total de aproximadamente 1,27 ponto, seja por acréscimo à nota da Recorrente, seja por redução da nota da Recorrida, para inverter a classificação.

Assim, isoladamente consideradas: (i) a redução da nota da Quali e Quanti no subcritério 2.3, de 5 para 3,50 pontos, reduziria sua nota final para aproximadamente 89,20, inferior à da Recorrente; e (ii) a elevação da nota da Recorrente no subcritério 2.1, de 10,50 para 12 pontos, elevaria sua nota final para aproximadamente 90,42, superior à da Recorrida.

III. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA NOTA ATRIBUÍDA AO COORDENADOR DA MACIEL

O subcritério 2.1 do Apêndice B prevê a avaliação da formação, da experiência profissional e da atuação do coordenador em projetos similares, com pontuação máxima de 15 pontos. A Maciel recebeu 10,50 pontos.

A motivação do julgamento reconheceu a capacidade técnica e gerencial do coordenador para conduzir estudos complexos, mas reduziu a nota em razão da menor especificidade de sua experiência em projetos de expansão universitária. O fundamento, tal como apresentado, não identifica deficiência concreta de formação, de experiência gerencial, de responsabilidade técnica ou de capacidade de coordenação. A redução parece decorrer essencialmente da ausência de reprodução integral do setor específico do objeto licitado.

A documentação apresentada pela Maciel, conforme consta da proposta técnica, nas páginas 41 a 48, contém currículo e documentos relativos à atuação de Roger Maciel de Oliveira em estudos de viabilidade, levantamentos de demanda, avaliações econômico-financeiras, investimentos, fluxos de caixa e indicadores de

viabilidade. **O atestado relativo ao Município de Sete Lagoas o identifica como gerente do projeto, e os documentos referentes a Canasvieiras e Balneário Camboriú** o apontam como responsável técnico, descrevendo atividades de avaliação econômica e financeira.

Esses elementos devem ser examinados em relação às funções próprias da coordenação: condução de estudos multidisciplinares, articulação de levantamentos de demanda, integração de análises econômicas, organização de produtos e controle da execução. Não se sustenta que tais experiências imponham, automaticamente, a atribuição da nota máxima. Sustenta-se que a redução somente pode ser mantida mediante identificação objetiva da lacuna existente nos elementos previstos no subcritério e demonstração de sua repercussão proporcional.

A experiência em objeto similar não se confunde com a exigência de experiência em objeto idêntico. A Administração pode considerar o grau de aderência setorial e funcional, mas deve distinguir a inexistência de identidade absoluta da ausência de competência relevante. O critério de técnica e preço deve ser aplicado mediante fatores objetivos previstos no edital, e a capacitação e a experiência devem ser examinadas a partir dos documentos relativos aos serviços realizados, nos termos dos arts. 36, § 2º, e 37, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Esse é o parâmetro adotado pela própria Lei nº 14.133/2021, cujo art. 67, inciso II, admite a comprovação de capacidade por meio da execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O Tribunal de Contas da União, ainda sob a Lei nº 8.666/1993, consolidou o mesmo entendimento, ao assentar que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto do certame (Acórdão nº 679/2015 – Plenário, TC 021.676/2014-3). Se a similaridade é o critério legal até mesmo para a habilitação, com maior razão a identidade de objeto não pode converter-se, na fase de pontuação, em fator de desconto não previsto na matriz de avaliação.

A atribuição de pontuação intermediária exige, portanto, que a Comissão indique quais competências foram comprovadas, quais foram consideradas

insuficientes e por que a diferença setorial justificaria exatamente o desconto de 4,50 pontos. Não basta afirmar que os projetos não correspondem integralmente à expansão universitária, sem esclarecer quais atividades de coordenação e modelagem não encontram correspondência nos documentos apresentados.

Assim, requer-se a revisão da nota do subcritério 2.1, com a atribuição de 15 pontos. Subsidiariamente, requer-se nova avaliação motivada, com exame individualizado dos documentos, indicação das correspondências e lacunas efetivas e explicitação da proporção utilizada para o desconto, vedada a transformação da identidade integral do objeto em requisito não previsto no Edital.

III.I. DA QUALIFICAÇÃO PEDAGÓGICA E UNIVERSITÁRIA DA EQUIPE E DA COMPLEMENTARIDADE DAS COMPETÊNCIAS

A insurgência da Maciel quanto à pontuação atribuída ao coordenador não representa questionamento da relevância dos conhecimentos pedagógicos e universitários para a execução do objeto. A Recorrente reconhece que o estudo destinado à expansão e à interiorização da UEMASUL exige competências relacionadas à educação superior, ao planejamento acadêmico e aos Projetos Pedagógicos dos Cursos, razão pela qual estruturou sua proposta mediante a indicação de equipe multidisciplinar. O que se impugna é a redução da nota do coordenador fundada na menor especificidade de sua experiência em expansão universitária, sem a adequada apreciação das competências de coordenação comprovadas e da distribuição das especialidades entre os profissionais indicados.

Nesse contexto, a proposta técnica contempla a participação de **Saulo Armos,** cuja documentação inclui certificado de especialização em Metodologia do Ensino Superior, acompanhado do respectivo histórico, nas páginas 101 e 102. O histórico registra componentes relacionados ao planejamento e à organização do ensino superior, à estrutura e à administração do ensino superior, às teorias de aprendizagem e à metodologia e tecnologia da avaliação. Sua formação compreende, ainda, mestrado em Economia e doutorado em Economia do Desenvolvimento, conforme os documentos apresentados nas páginas 103 a 106.

A própria Comissão Técnica reconheceu a adequação dessa composição ao atribuir à Maciel a pontuação máxima de 15 pontos no subcritério referente aos demais profissionais-chave, consignando que a equipe contempla especialista em Educação Superior/PPC, economistas, especialista em desenvolvimento territorial e pesquisadores de campo, abrangendo as dimensões centrais do objeto. Esse reconhecimento integra a motivação do julgamento e deve ser considerado na compreensão da estrutura de execução proposta, na qual a coordenação geral articula competências especializadas distribuídas entre os integrantes da equipe.

O Apêndice B distingue a avaliação do coordenador, no subcritério 2.1, da avaliação dos demais profissionais-chave, no subcritério 2.2. Essa separação exige o exame das qualificações próprias de cada função, preservando a complementaridade da equipe.

Dessa forma, a presença de qualificação pedagógica e universitária na equipe reforça que a proposta da Maciel contempla essa dimensão do objeto e que a controvérsia recursal se concentra na pertinência do fundamento utilizado para reduzir a nota da coordenação. Reitera-se, portanto, o pedido de revisão do subcritério 2.1, com a atribuição de 15 pontos, mediante valoração da capacidade técnica e gerencial comprovada pelo coordenador e observância da divisão de competências estabelecida na proposta, afastando-se a exigência de concentração de toda a experiência acadêmica e pedagógica em um único profissional.

IV. DA COMPLEXIDADE E ADERÊNCIA DO ACERVO DA MACIEL CONSULTORES

O subcritério 3.2 prevê a avaliação do grau de similaridade técnica e da complexidade dos serviços executados, com pontuação máxima de 10 pontos. A Maciel recebeu 7 pontos, embora a própria motivação reconheça a alta complexidade do acervo apresentado.

A documentação apresentada pela Recorrente em sua proposta técnica **páginas 142 a 343** descreve estudos de demanda, viabilidade, planejamento e infraestrutura, com atividades de coleta e tratamento de dados, projeção de demanda,

avaliação de cenários, análise de investimentos, identificação de custos e suporte à decisão administrativa.

A Recorrente reconhece que a similaridade pode ser graduada e que a Administração não está obrigada a atribuir a nota máxima a toda experiência tecnicamente relevante. O vício, contudo, está na ausência de demonstração de como a Comissão ponderou a complexidade reconhecida, as atividades comprovadas e a diferença setorial utilizada para reduzir a nota.

A justificativa deve indicar quais elementos do objeto atual não encontram correspondência no acervo da Maciel e porque essa ausência justificaria a redução de três pontos. A mera referência à correspondência parcial com expansão universitária, graduação ou Projetos Pedagógicos dos Cursos não permite verificar se a nota resultou da aplicação da matriz ou de uma exigência de identidade material entre os contratos anteriores e o objeto atual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União exige motivação adequada, suficiente e específica para a pontuação dos quesitos técnicos, com indicação do atendimento ou não de cada aspecto avaliado e dos motivos da redução da nota. No Acórdão nº 2.044/2026 – Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 05/08/2026), [1]ao apreciar representação relativa à Concorrência nº 90001/2025 do Ministério do Trabalho e Emprego, o Tribunal reconheceu a insuficiência das justificativas das notas técnicas e determinou o retorno do certame à fase de julgamento das propostas. Embora proferido em licitação de serviços de publicidade, regida pela Lei nº 12.232/2010, o fundamento da deliberação, qual seja, o dever de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplica-se integralmente ao julgamento por técnica e preço, notadamente à luz dos arts. 5º e 37, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

> "[...] a pontuação atribuída pela comissão a cada quesito técnico constante do edital deverá ser justificada de maneira adequada, suficiente e específica, considerando o atendimento ou não, pela licitante, a cada aspecto a ser

[1] TCU, Acórdão nº 2.044/2026 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 05/08/2026.

> avaliado dentro do quesito, além dos motivos que levaram à redução da nota, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei 9.784/1999."

No voto condutor, o relator reconheceu que o julgamento técnico envolve certo grau de subjetividade, mas ressaltou que isso não dispensa a demonstração pormenorizada do atendimento, total ou parcial, ou do não atendimento de cada aspecto avaliado. Esclareceu, ainda, que não se exigem relatórios prolixos, mas justificativas adequadas, suficientes e específicas para cada nota. É exatamente o que falta nos descontos de 4,50 pontos no subcritério 2.1 e de 3 pontos no subcritério 3.2 aplicados à Recorrente.

O entendimento não é novo. No Acórdão nº 1.270/2023 – Plenário, o Tribunal de Contas da União deu ciência de que, nas licitações do tipo técnica e preço, os critérios de avaliação devem ter o máximo detalhamento possível, a fim de reduzir a subjetividade das pontuações, sendo necessária, após o julgamento das propostas técnicas, a apresentação de relatório circunstanciado com o detalhamento dos motivos pelos quais foram atribuídas as notas pela comissão julgadora, sob pena de ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

Na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o princípio da motivação impõe à Administração o dever de apontar os fundamentos de fato e de direito de seus atos, bem como a "correlação lógica" entre as situações que deu por existentes e a providência tomada. Sem a indicação dos elementos considerados insuficientes, não há como aferir a correlação entre os documentos apresentados e o desconto aplicado.

Some-se a isso a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática do ato, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada (STJ, RMS nº 20.565/MG, DJ 21/05/2007). Tendo a própria Comissão reconhecido a alta complexidade do acervo da Recorrente, esse reconhecimento integra a motivação do ato e deve repercutir, de forma coerente e proporcional, na nota atribuída.

Ante o exposto, requer-se a majoração da nota do subcritério 3.2 para 10 pontos, considerando a complexidade e a similaridade funcional demonstradas. Subsidiariamente, requer-se a renovação motivada do julgamento, com exame individualizado dos atestados e explicitação das atividades correspondentes, das lacunas efetivas e da repercussão proporcional de cada elemento na nota

V. DA REVISÃO DA NOTA DA QUALI E QUANTI NO SUBCRITÉRIO 3.2

A Quali e Quanti recebeu 10 pontos no subcritério 3.2, correspondente à pontuação máxima para complexidade e aderência. O recurso não pretende exigir que cada atestado reproduza integralmente o objeto licitado, nem impor experiência exclusivamente universitária, limitação territorial ou quantitativo mínimo não previsto no Edital.

O que se impugna é a ausência de correspondência suficientemente demonstrada entre o conteúdo dos documentos e todas as atividades utilizadas para justificar a nota máxima. A valoração deve ser limitada às atividades efetivamente certificadas pelos contratantes, distinguindo-se o conteúdo dos atestados das informações constantes apenas da relação de experiências elaborada pela própria licitante e das conclusões extraídas da metodologia futura.

O atestado da FEST, constante da proposta técnica da Recorrida (fls.384), descreve estudo de demanda para curso de Direito, com planejamento amostral, elaboração de questionários, entrevistas, levantamento de dados secundários e entrega de relatório e banco de dados. O documento demonstra experiência pertinente à pesquisa de demanda educacional. Não se pode, sem indicação expressa do atestado, atribuir-lhe a comprovação de elaboração de Projetos Pedagógicos de Cursos, dimensionamento de infraestrutura ou modelagem econômico-financeira da expansão institucional.

Da mesma forma, os documentos relativos à Lastro, Recimar e Techmaster devem ser examinados conforme as atividades neles efetivamente descritas. A menção a pesquisa de mercado, levantamento de demanda ou estudo mercadológico

não autoriza, sem comprovação específica, concluir pela execução de modelagem de receitas, despesas, investimentos, cenários de sustentabilidade financeira ou integração de todas as dimensões do objeto.

Quanto ao documento relativo ao Mapa de Combate à Fome, a participação da empresa deve ser analisada em função das responsabilidades e dos produtos efetivamente individualizados. A abrangência socioeconômica do projeto, isoladamente, não comprova que a licitante tenha executado todas as suas etapas.

A atribuição da nota máxima exige motivação sobre a similaridade técnica e a complexidade comprovadas. Requer-se que a Comissão identifique os documentos considerados, as atividades efetivamente certificadas, a responsabilidade da licitante em cada trabalho e a razão pela qual esses elementos justificariam a pontuação integral.

Impõe-se, ademais, a aplicação isonômica da matriz de avaliação (arts. 5º e 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). Se a correspondência apenas parcial dos atestados da Recorrente com expansão universitária, graduação e Projetos Pedagógicos dos Cursos justificou a atribuição de 7 pontos, a mesma régua deve ser aplicada aos documentos da Recorrida, que, conforme demonstrado, também comprovam aderência apenas parcial ao objeto. A atribuição de notas distintas a situações equivalentes violaria o tratamento isonômico e a vinculação ao edital.

Requer-se, assim, ao final, a redução da nota para 7 pontos, em razão da aderência apenas parcial demonstrada nos documentos, aplicando-se o mesmo critério adotado para a Recorrente. Subsidiariamente, requer-se nova avaliação motivada, vedada a utilização de atividades não certificadas ou de inferências não explicitadas nos documentos.

VI. DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA E DA ALOCAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA QUALI E QUANTI

VI.I. DA IDENTIFICAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS E DOS DOCUMENTOS CONSIDERADOS

A Quali e Quanti recebeu 15 pontos no subcritério 2.1 e 15 pontos no subcritério 2.2. O recurso não pretende afastar, de modo genérico, currículos, declarações ou outros documentos admitidos pelo Edital. Pretende que cada documento seja valorado conforme sua finalidade e conteúdo.

O currículo constitui elemento informativo sobre formação e trajetória profissional. Declaração de disponibilidade demonstra compromisso com a execução futura. Declaração de experiência, certidão ou atestado pode comprovar atividade pretérita, desde que seu conteúdo permita identificar o serviço, o período, a função desempenhada e a participação do profissional.

A Comissão deve, portanto, indicar, por profissional, quais experiências foram consideradas para a atribuição da nota, qual documento as comprova e qual a relação entre a atividade demonstrada e a função proposta. A reprodução de informações constantes do Curriculum Lattes ou de declarações genéricas de qualificação não dispensa essa individualização.

Outrossim, a declaração relativa a Antônio Esmerahdson de Pinho da Silva deve ser considerada nos limites de seu conteúdo. Sua existência não pode ser desconsiderada se a matriz admite declarações, mas também não pode ser utilizada para comprovar atividades, períodos, projetos ou produtos que o documento não individualiza.

Quanto ao coordenador Joselito Santos Abrantes e aos demais profissionais-chave, requer-se a identificação dos documentos que comprovaram a experiência considerada, distinguindo-se formação acadêmica, disponibilidade, trajetória curricular e experiência profissional efetivamente documentada.

Requer-se a revisão das notas dos subcritérios 2.1 e 2.2 ou, subsidiariamente, nova avaliação fundamentada, sem criação de exigência documental não prevista e sem atribuição automática de valor probatório máximo a documentos cujo conteúdo não individualize a experiência considerada.

VI.II. DA COMPATIBILIDADE ENTRE A EQUIPE, AS FUNÇÕES E A CARGA DE TRABALHO

O subcritério 2.3 exige a avaliação da compatibilidade entre o número de profissionais, as funções e a carga de trabalho. A pontuação máxima de 5 pontos não pode decorrer exclusivamente da existência nominal de equipe ou de declarações genéricas de disponibilidade.

O cronograma apresentado deve ser relacionado às atividades e aos produtos previstos. A existência de participação de profissionais em mais de uma etapa não representa, por si só, irregularidade, mas exige que a Comissão demonstre a compatibilidade entre as tarefas simultâneas, o prazo de execução e os recursos humanos disponíveis.

Os planos amostrais e a previsão de entrevistas demonstram parte da demanda operacional da pesquisa, mas não substituem a análise da distribuição dos profissionais entre coleta, tratamento de dados, estudos de viabilidade, elaboração dos produtos e consolidação final.

Não se pretende exigir dedicação exclusiva, planilha de horas ou modelo documental não previsto no Edital. Requer-se apenas que a motivação explicite como os elementos apresentados demonstram a compatibilidade exigida pelo subcritério.

Requer-se, assim, a redução da nota para 3,50 pontos, se reconhecida a insuficiência da demonstração, ou, subsidiariamente, nova avaliação fundamentada, com explicitação da distribuição das responsabilidades, das atividades simultâneas e da relação entre cronograma, equipe e carga de trabalho.

VI.III. DA VERIFICAÇÃO DOS REGISTROS PROFISSIONAIS

O item 7.17.3 do Edital exige registro ou inscrição na entidade profissional competente dos profissionais indicados para a execução do objeto, em consonância com o art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de requisito distinto da formação acadêmica, da experiência anterior e da disponibilidade.

A indicação de número em quadro elaborado pela licitante permite identificar a informação a ser verificada, mas não equivale necessariamente à comprovação emitida pela entidade competente. Por outro lado, a ausência de certidão ou carteira anexada não demonstra, por si só, a inexistência da inscrição.

A divergência apontada em relação a Joselito Santos Abrantes reforça a necessidade de verificação objetiva. O número indicado na relação da equipe é apresentado de modo diverso na declaração individual, que informa outro registro profissional.

A diligência poderá esclarecer documento, corrigir erro formal ou comprovar condição preexistente, desde que não constitua posteriormente o requisito de habilitação. O art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite a complementação de informações sobre documentos já apresentados para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame e o saneamento de falhas que não alterem sua substância ou validade jurídica.

No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021[2], o TCU examinou a possibilidade de saneamento e de juntada de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública. O entendimento deve ser aplicado com cautela: a diligência pode esclarecer ou comprovar condição já existente, mas não pode criar posteriormente requisito material de habilitação.

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A

[2] TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 26/05/2021.

> CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE [sic] DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O próprio Tribunal delimitou recentemente o alcance dessa orientação. No Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário, assentou-se que a exceção do art. 64, inciso I, protege apenas condições preexistentes à abertura da sessão, de modo que documentos que retratem situação surgida posteriormente permanecem alcançados pela vedação legal. Comentando o precedente, Israel Evangelista da Silva observa que o decisivo é distinguir o documento meramente declaratório de condição pretérita daquele que constitui condição posterior (Diligência na habilitação: o documento novo que não é novo. Comentários ao Acórdão TCU 1.788/2026 – Plenário. Zênite Fácil, 17 ago. 2026).

Aplicado ao caso, o critério é objetivo: se a inscrição de Joselito Santos Abrantes e dos demais profissionais existia na data exigida pelo Edital, a diligência poderá comprová-la; se foi obtida ou regularizada posteriormente, o requisito não estava atendido e a diligência não pode supri-lo.

Requer-se a identificação, por profissional, do documento ou consulta oficial que fundamentou o reconhecimento da inscrição. Se necessário, requer-se diligência pública e isonômica para verificar a situação existente no momento exigido

pelo Edital. Somente se comprovada a inexistência ou o efetivo descumprimento do requisito naquele momento poderá ser examinada a inabilitação da Recorrida.

VII. DA INSERÇÃO TERRITORIAL E DA COERÊNCIA DA MOTIVAÇÃO

A Recorrente não imputa favorecimento ou direcionamento sem prova. Requer o esclarecimento da eventual influência de elementos territoriais sobre a avaliação.

A análise econômica registra a inserção regional dos profissionais da Quali e Quanti como elemento relevante para a execução e, ao tratar da Maciel, menciona expressamente a menor inserção territorial de sua equipe na Região Tocantina do Maranhão. Ao mesmo tempo, o relatório de avaliação técnica afirma que não foram utilizados critérios autônomos relativos ao local de execução dos atestados. Essa coexistência de fundamentos exige esclarecimento quanto à efetiva influência do fator territorial na pontuação ou na conclusão classificatória.

É necessário esclarecer se a inserção territorial influenciou concretamente a atribuição ou a manutenção de notas em algum subcritério. Caso tenha influenciado, a Administração deverá indicar a previsão editalícia e a relação objetiva do fator com a matriz. Caso não tenha influenciado, deverá consignar expressamente que tais referências não produziram efeito classificatório.

A motivação deve ser compatível com os critérios publicados e com as notas efetivamente atribuídas. A Lei nº 14.133/2021 estabelece a motivação, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo como princípios da licitação (art. 5º).

Mais do que isso, o art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes. Na mesma linha, o art. 67, § 2º, veda limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. O Tribunal de Contas da União também já assentou que a exigência vinculada à localização do licitante em cidade específica, salvo quando devidamente justificada sua influência na qualidade dos serviços, fere o

princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação (Acórdão nº 6.463/2011 – 1ª Câmara).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, o edital é a “lei interna da licitação” e vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros). Marçal Justen Filho, no mesmo sentido, observa que o instrumento convocatório “cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética). Fator não previsto na matriz de avaliação não pode, portanto, produzir efeito classificatório, direto ou indireto.

Requer-se, portanto, o esclarecimento da matéria, com afastamento de qualquer vantagem ou desvantagem territorial não prevista na matriz de avaliação.

VIII. DA PROPOSTA DE PREÇOS E DO RECÁLCULO DA CLASSIFICAÇÃO

A proposta da Maciel foi indicada no valor de R$ 663.938,37, enquanto a proposta da Quali e Quanti foi indicada no valor de R$ 685.250,00. A diferença de preços deve produzir os efeitos previstos na nota de preço, sem que sejam acrescentados critérios qualitativos não previstos no Edital.

Os esclarecimentos solicitados pela Administração sobre a composição do valor global devem permanecer limitados à finalidade indicada nos documentos do certame, sem alteração da proposta original e sem utilização dos detalhamentos como novo quesito de pontuação técnica.

A classificação deve ser refeita mediante aplicação da fórmula prevista no Termo de Referência, com 70% de peso para a nota técnica e 30% para a nota de preço. O julgamento por técnica e preço deve observar fatores objetivos definidos no edital e a ponderação das notas técnica e de preço (art. 36, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Requer-se que eventual recálculo indique a nota técnica, a nota de preço, os pesos aplicados, a fórmula utilizada, o critério de arredondamento e a repercussão de cada revisão acolhida. A alteração da classificação deverá decorrer exclusivamente das notas regularmente revistas e dos preços oficialmente apurados.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Maciel Consultores S/S requer:

a) o conhecimento do recurso, na extensão dos temas abrangidos pela intenção registrada no sistema, com apreciação conjunta das questões relativas ao julgamento, à habilitação e à classificação;

b) a majoração da nota da Maciel no subcritério 2.1 para 15 pontos, ou, subsidiariamente, a realização de nova avaliação motivada, sem exigência de experiência em objeto idêntico;

c) a majoração da nota da Maciel no subcritério 3.2 para 10 pontos, ou, subsidiariamente, nova avaliação motivada da similaridade funcional e da complexidade dos serviços comprovados;

d) a revisão da nota da Quali e Quanti no subcritério 3.2 para 7 pontos, em razão da aderência parcial demonstrada nos documentos e em observância à isonomia, com limitação da pontuação às atividades efetivamente certificadas, ou, subsidiariamente, nova avaliação fundamentada;

e) a reavaliação dos subcritérios 2.1 e 2.2 da Quali e Quanti, com identificação, por profissional, das experiências, documentos e atividades considerados e adequação da pontuação ao conteúdo efetivamente comprovado;

f) a revisão da nota do subcritério 2.3 da Quali e Quanti para 3,50 pontos, ou, subsidiariamente, nova avaliação fundamentada da compatibilidade entre equipe, funções, cronograma e carga de trabalho;

g) a verificação do atendimento aos itens 7.17.3 do Edital e 9.2.1.4.3 do Termo de Referência, mediante identificação dos documentos ou consultas oficiais utilizados;

h) caso necessário, a realização de diligência limitada ao esclarecimento ou à comprovação de condição preexistente, sem constituição posterior do requisito de habilitação;

i) somente se comprovado o efetivo descumprimento do requisito profissional no momento exigido, e observados os limites do art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a reforma da decisão de habilitação, com as consequências classificatórias cabíveis;

j) o esclarecimento sobre eventual consideração de fatores territoriais, afastando-se qualquer vantagem ou desvantagem não prevista na matriz;

k) o recálculo das notas finais com base nas revisões acolhidas, na nota de preço oficialmente apurada, na fórmula editalícia e no critério de arredondamento adotado, com a consequente reclassificação das licitantes, se alterada a ordem final;

l) caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com observância do efeito suspensivo previsto no art. 168;

m) a concessão de vista dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses da Recorrente, inclusive de eventuais fichas ou planilhas individuais de avaliação utilizadas pela Comissão, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
MATTHAUS SCHMITT
Data: 28/09/2026 17:41:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MACIEL CONSULTORES S/S
Matthäus Schmitt
OAB RS 124.018